



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000523/2006-81
Recurso n° 178.198 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria IRPJ.DCOMP. PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DO INDÉBITO
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. De igual forma, a administração tributária conta também com 5 anos para verificar a correção dos valores pleiteados, partindo do lucro real, se homologado o lançamento, estando a contribuinte obrigada a manter a escrituração, bem como os comprovantes das retenções e de pagamentos em boa guarda, em observância ao artigo 264 do RIR/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do crédito, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado; vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima (relatora), que não afastava o decurso de prazo. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator designado

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, 18/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 18/07/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição, cujo crédito é de saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2000.

A contribuinte inicialmente, utilizou-se do PER/DCOMP, mas, em razão de pendências (pedido de apuração de saldo negativo com mais de 5 anos, em relação à data de transmissão, e por ser o valor do saldo negativo maior que as fichas de demonstração de crédito), apresentou o pedido de fls. 1, no valor original de R\$ 2.583.929,37, que segundo o sujeito passivo, com selic, atinge a importância de R\$ 4.943.832,06.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido protocolizado em 26 de abril de 2006, com o fundamento de já havia decorrido a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição do suposto crédito; também afirmou que os valores consignados como pagamentos referentes às antecipações, linha 16 da ficha 12-A da DIPJ (fl. 25), no valor de R\$ 5.869.630,90, não teriam sido comprovados quando do pedido, bem como, os valores registrados na linha 13 (IRRF)e linha 08 (Fundo da Criança e do Adolescente) da mesma ficha.

Em relação ao mérito, a DRJ, assim se pronunciou:

Ainda que outro fosse o entendimento, o despacho decisório consignou que não há provas da ocorrência dos alegados indêbitos fiscais, em especial quanto ao IRPJ do ano- calendário de 2000, no montante de R\$ 2.583.929,37 (fl. 25 dos autos).

Nesse sentido, tenha-se presente que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, incumbe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indêbito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indêbito não ter sido liquidado em autocompensações.

Dai porque é necessário que aos autos venham as provas, notadamente contábeis, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular. Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

O despacho decisório informa que os valores consignados nas linhas 08, 13 e 16, todos da Ficha 12A da DIPJ/2001 (fl. 25), não foram devidamente comprovados quando do pedido.

De fato, não se pode, pela documentação que acompanhou o pedido inicial e a presente manifestação de inconformidade, comprovar a dedução constante da linha 08 da Ficha 12A da DIPJ/2001, relativa à doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), nos termos do artigo 591 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vez que não foi juntado pela recorrente qualquer comprovante.

Quanto à linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2001, cabe esclarecer que para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, nos termos do art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta-se ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

Assim, quando, na declaração de rendimentos, o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

"Art. 2º. (..)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto apagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;" (grifei)

No caso presente, não constam nos autos os respectivos comprovantes de retenção, bem como não consta a comprovação que, cumulativamente, as receitas correlatas foram oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Finalmente, quanto aos formulários trazidos às fls. 06/11, não os vejo como elementos suficientes a lastrear as razões de defesa.

Primeiro, porque se cópia do livro "razão" se tratasse haveria de estar acompanhado de cópias dos competentes termos de abertura e encerramento. Segundo, porque a conta do ativo "IRPJ a compensar" também deve estar expressa em Balanços ou Balancetes.

Nesse sentido, dispõem o artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, "b", ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que ao fim de cada período-base de incidência do imposto deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados seguindo a demonstração do lucro real, que deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Ademais, com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e por força de seu artigo 51, a obrigação da transcrição dos balanços ou balancetes foi estendida para o livro Diário.

Repisando, para fazer prova a favor da contribuinte a contabilidade deve jungir-se estritamente a esses preceptivos legais, sob pena de macular o requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido.

À vista dos elementos dos autos, forçoso concluir que a pretensão da recorrente não logra êxito, porquanto não há comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A ciência da decisão se deu em 28.08.2008, e o recurso foi protocolizado em 26.09.2008.

A recorrente argumenta que a decisão da DRJ manteve o entendimento de que o pedido foi apresentado a destempo e que inova sobre a questão da comprovação do indébito, porque teria lançado supostos defeitos que atingiriam o seu pleito.

Sobre o prazo para pleitear a compensação, alega que o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo formalize o pedido, começaria a fluir a partir da entrega da DIPJ. Dessa forma, o prazo de caducidade do direito ao pedido de restituição se daria em 27.06.2001, e por ter protocolizado o pedido em 25.04.2006, não haveria perda do prazo legal.

Argumenta que o STJ fixou entendimento firme, com apontamento de inconstitucionalidade de parte do art. 4º da LC 118, e que afastou a aplicação retroativa desse dispositivo legal, decretando-se a inaplicabilidade do art. 106, I, do CTN, não se aplicando essa regra de contagem de prazo.

Acrescenta que, na sistemática do lançamento por homologação, os recolhimentos antecipados não extinguem crédito nenhum, porque nem mesmo há definição sobre surgimento de dívida tributária, cujo fato gerador só irá se configurar ao final do ano, e que se não extinguem o crédito, não deflagram a hipótese prescrita no inciso I, do art. 168 do CTN; e que a extinção de eventual crédito, somente se configura com a entrega da DIPJ anual, daí fluindo os cinco anos, sendo tempestivo e legítimo seu pleito.

Sobre a comprovação de valores, alega a recorrente que o acórdão da DRJ inovou com relação aos fundamentos do despacho decisório, pois, este apenas comentou que não restariam comprovados os elementos formadores do indébito, que fez tal consideração em uma linha (fl. 7), sem indicar quais seriam as falhas na comprovação, enquanto que o acórdão da DRJ suscitou novos óbices contra o direito à restituição, invocando exigências de comprovação documental que nunca foram aduzidas pela fiscalização e nem sequer foram cogitados no despacho decisório. Aduz que ocorreu cerceamento do direito de defesa e ato proferido com vício de incompetência (autoridade julgadora, praticando ato de fiscalização). Pede que se anule a decisão da DRJ, ou desde o despacho decisório, para que, havendo necessidade de aprofundamento probatório, o processo seja devidamente instruído pela autoridade fiscal e não pelos julgadores.

Afirma ainda, que a regra do § 3º, art. 59, do Decreto 70.235/72, tem estrita aplicabilidade aos presentes autos, porque a questão da decadência resolve-se na apreciação jurídica das normas e jurisprudência, e também, porque a recorrente traz anexada toda a documentação comprobatória do crédito, e demonstrativa dos débitos compensados, a qual sempre dispôs, e que não foi solicitada na fase de fiscalização, bem como, foram enumerados apenas pela DRJ, não havendo que se cogitar de preclusão do direito à juntada.

Relembra que foi intimada a especificar valores constantes de seu Razão Contábil e a apresentar DCTF relativas ao pleito (intimação 108/2006), e que respondeu, especificando não apenas os valores do Razão, mas também juntando cópias do livro específico atrelado a planilha explicativa, mais as DCTF's. Salienta que somente essa foi a exigência fiscal, a qual foi atendida.

Destaca ainda:

A DRJ menciona conta no ativo "IR a recuperar", a expressão deste direito em balanços e balancetes, DRE, contabilização das receitas que ensejaram as retenções, Livros Diário e Razão, registros no Lalur, comprovação de doação ao FMDCA, e comprovantes de retenção de IR.

Pois bem. Toda a documentação referida segue anexada ao presente recurso.

(...)

Na documentação anexada, que se inicia com índice dos documentos, estão todos os registros contábeis formadores do crédito, e indicadores dos débitos. As demonstrações referidas na decisão a quo. Os recibos e comprovantes envolvidos na identificação do pagamento a maior, no ano de 2000. Os DARF's que ilustram as retenções e recolhimentos. As contas específicas trazendo os ativos a recuperar. Cálculos elaborados para apuração da restituição e das compensações.

Desse modo, a verificação da regularidade do pleito revela-se viável, desde já, na esteira da regra do PAF já referida.

Argumenta também que recebeu documentos de arrecadação federal relativos aos débitos compensados, em que se exige também multa, sem que houvesse no despacho decisório ou em qualquer outro documento, qualquer origem, natureza e fundamento para a

exigência de multa, em desobediência ao disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, tendo inclusive, a DRJ se manifestado, procurando suprir as deficiências de atos anteriores, alinhavando explicações acerca do embasamento legal da multa.

Aduz que há incursão em duas nulidades: (i) cerceamento do direito de defesa, pois quando da manifestação de inconformidade, não se conhecia o fundamento da multa aplicada, e (ii) ato praticado por autoridade incompetente, já que a autoridade julgadora atuou como se lançadora fosse.

Requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, atestando-se a tempestividade do pleito de restituição, decretando-se a nulidade dos atos anteriores, alcançando eventualmente, inclusive, o despacho decisório, ou, com base no § 3º, do art. 59 do Decreto 70.235/72 seja desde logo deferido o pedido de restituição/compensação, e ainda, em sendo o caso, seja afastada a aplicação da multa, como medida de efetivação da lei e de realização de justiça tributária.

A seguir, procura demonstrar a origem do crédito:

A ORIGEM DO CRÉDITO NA DIPJ 2000

*1. Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real —
Ficha 12A da DIPJ 2001 calendário 2000;*

*2. Demonstração do Resultado — Ficha 06 A da DIPJ 2001
calendário 2000;*

*3. Balanço Patrimonial em 31.12.2000 — Folha 732 do
Diário Geral nº367;*

*4. Demonstração de Resultado 31.12.2000 — Folha 732 do
Diário Geral nº367;*

*5. Termo de Abertura do Registro do Diário Geral nº367,
Folha 001 do Diário Geral;*

*6. Termo de Encerramento do Regiátro do Diário Geral
nº367, Folha 733 do Diário Geral;*

7. As deduções da DIPJ 2001/2000 — Ficha 12A da DIPJ:

*a. Linha 08: Fundos dos Direitos da Criança e do
Adolescente — R\$18.000,00:*

*i. Recibo da Prefeitura Municipal de Colombia/SP —
R\$6.000,00; Contabilizado conforme lançamento 70.00569
de 24/03/2000 fls.307 e 70.00798 de 28/03/2000 fls.446, do
diário 338, termo de abertura fls 1 e termo de
encerramento tis 841, anexos;*

*ii. Recibo da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto/SP —
R\$6.000,00 Contabilizado conforme lançamento 70.00784
de 26/04/2000 fls 494 e 70.00947 de 27/04/2000 fls 572, do*

diário 340, termo de abertura fls 1 e termo de encerramento fls 718, anexos;

iii. Recibo da Prefeitura do Município de Cajobi/SP - R\$6.000,00. Contabilizado conforme lançamento 70.00450 de 09/05/2000 fls 593 do diário 342, termo de abertura fls 1 e encerramento fls 703 c conforme lançamento 70.00517 de 17/05/2000 fls 173 do diário 343, termo de abertura fls 1 e encerramento fls 736, anexos

b. Linha 13: Imposto de Renda Retido na Fonte — R\$2.233,05:

i. A contabilização da receita financeira que ensejou a retenção e IRRF:

1. Contabilização da receita, lançamento contábil num.doc 02.00007 de 31/01/2000— R\$11.165,24: folha 209 do Diário geral nº333;

2. Contabilização do IRRF, lançamento contábil num.doc 02.00008 de 31/01/2000 — R\$2.233,05, folha 209 do Diário Geral nº33 3

- Termo de Abertura do Registro do Diário Geral nº333, folha 1;

- Termo de Encerramento do Registro do Diário Geral nº333, folha 347

ii. A diferença entre a receita financeira que ensejou a retenção e IRRF aproveitada na DIPJ e os avisos bancários, corresponde:

1. Contabilização da receita, lançamento contábil num.doc 02.00007 de 05/02/2000 — R\$2.459,12, folha 182 do Diário Geral nº334:

2. Contabilização do IRRF, lançamento contábil num.doc 02.00008 de 31/01/2000 — R\$491,82, folha 182 do Diário Geral nº334;

- Termo de Abertura do Registro do Diário Geral nº334, folha 1;

- Termo de Encerramento do Registro do Diário Geral nº334, folha 713;

3. Darfs de IRRF do Banco de Crédito Nacional S/A e respectivos avisos de lançamento, comprovando a retenção no resgate 07/02/2000: R\$1.860,51 +R\$864,36 = R\$2.724,87 (regime de caixa)

- Traduzindo para o regime contábil de competência:

- R\$2.233,05 corresponde ao IRRF de jan/00;

- R\$491,82 corresponde ao IRRF de fev/00.

8. *Conta sintética no ativo: "Impostos a Recuperar = R\$13.011.458,79", que consta no Balanço Patrimonial em 31.12.200 — Folha 731 do Diário Geral nº367;*

- *Termo de Abertura do Registro do Diário Geral nº367, Folha 001 do Diário Geral;*

- *Termo de Encerramento do Registro do Diário Geral nº367, Folha 733 do Diário Geral;*

9. *Composição analítica da conta "Impostos a Recuperar", conforme balancete contábil de 31/12/2000:*

- *ICMS Livro mod. 9 R\$6.580.665,68;*

- *ICMS crédito acumulado R\$14.715,82;*

- *IPI R\$648.649,56;*

- *IRRF R\$324.087,35;*

- *IR e PIS R\$130.240,98;*

- *INSS a compensar R\$75.180,77;*

- *Créditos de ICMS do Ativo Permanente R\$51.640,20;*

- *IRRF e TRD s/ IRPJ e PIS R\$1.167.435,07*

- *INSS a restituir R\$2.553,47;*

- *IRPJ/CSLL a compensar R\$3.310.756,25*

- *Crédito Presumido IPI — 1995 R\$7.794,42;*

- *Crédito Presumido IPI — 2000 R\$697.739,22*

10. *Razão contábil de janeiro a dezembro de 2000, da conta: 010.999 1.1.31.0014 "IRPJ/CSLL a compensar", onde cada letra identifica uma antecipação de IRPJ, totalizando R\$3.310.756,25, sendo:*

- *R\$726.826,97 de CSLL a compensar — linha 42, ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, DIPJ 2001/2000.*

- *R\$2.583.929,37 de IRPJ a compensar — linha 18, ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, DIPJ2001/2000;*

a. *Planilha demonstrativa do IRPJ pago a maior;*

b. *Diários Gerais nº336, 338, 340, 341, 353, 367, onde consta cada um dos lançamentos contábeis das referidas antecipações e IRPJ devido e, respectivos termos de abertura e encerramento dos diários;*

11. Ficha 09A — Demonstração do Lucro real, DIPJ2001/2000; Livro de Apuração do Lucro Real nº12, inclui termos de abertura e encerramento, ano-base 2000, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, ficha 12A, DIPJ2001/2000:

Imposto sobre o Lucro real - alíquota de 15% - linha 01: R\$1.997.960,75 - adicional — linha 03: R\$1.307.973,83

Deduções:

- Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — linha 08: R\$ 18.000,00

- Imposto de Renda Retido na Fonte linha 13: R\$ 2.233,05 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

— linha 16: R\$5.869.630,90

- Imposto de Renda a Restituir — linha 18: R\$2.583.929,37 12.

12. Pagamentos do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa (linha 16, ficha 12A) DIPJ:

a. Comprovação dos pagamentos em dinheiro R\$4.560.991,89 (DARFs anexos: R\$240.466,804-R\$3.497.978,54+ R\$285.643,45+ R\$536.903,20).

b. Comprovação dos pagamentos com créditos R\$881.135,93 (Pedidos de Compensações anexos: R\$150.182,75 + R\$128.059,61 + R\$108.763,81 + R\$111.587,88 + R\$382.541,88)

c. Comprovação do pagamento com parte do crédito IRPJ 01/97 R\$ 427.503,08 - DARF do pagamento indevido de IRPJ JAN/97 = R\$627.407,70;

- Comprovação de prejuízo fiscal em 1997, ficha 07, DIPJ 1998/1997

13. DÉBITOS PAGOS COM O CRÉDITO ACIMA:

a. Crédito original ficha 12A, linha 18, DIPJ 2001/2000: R\$2.583.929,37

b. Crédito original utilizado na DCOMP para pagamento do IRPJ, apurado em jan/2003, vencimento em 28/fev/2003 (dcomp anexa) R\$1.122.161,38

c. Crédito original utilizado na DCOMP para pagamento do IRPJ, apurado em fev/2003, vencimento em 31/mar/2003 (dcomp anexa) R\$1.461.762,40.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de DCOMP formalizada por meio de processo, em razão de terem surgido pendências quando da transmissão da sua transmissão. O pedido de restituição, apresentado em 25.04.2006, encontra-se às fls. 1 e o crédito refere-se a saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2000.

Uma das razões para o indeferimento do pedido do sujeito passivo é o fato do prazo para pleitear a restituição já ter sido extinto, uma vez que o saldo negativo do imposto de renda pleiteado se refere ao fato gerador de 31.12.2000, enquanto que o pedido foi apresentado em 25.04.2006, após ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos previsto na legislação.

A recorrente argumenta que o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data prevista para a entrega da DIPJ.

Sobre o prazo para se pleitear a restituição, transcrevo do voto condutor do acórdão 1803-00.683, de 10.11.2010, que apreciou matéria semelhante no recurso impetrado pela mesma contribuinte, onde pleiteava o saldo negativo da CSLL, do mesmo ano-calendário, com apresentação do pedido de restituição na mesma data.

No caso específico dos autos, de regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente, em que se verificou saldo negativo da CSLL, a restituição ou compensação torna-se possível a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000, de seguinte teor (grifou-se):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 35. O saldo da CSLL em 31 de dezembro do ano-calendário:

I - se positivo, deverá ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente, acrescido 8 de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - se negativo, poderá ser compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição.

*Há que se observar que, conforme reiterada jurisprudência administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir do **exercício de 1992, período-base 1991**, amolda-se à sistemática do **lançamento por homologação**.*

*Assim, não há qualquer sentido em se pretender que, para o efeito da contagem do prazo prescricional de restituição, seja adotado um termo inicial somente cabível no **lançamento por declaração**.*

*Há que se observar, ainda, que, a partir do **exercício de 1999, ano-calendário 1998**, deixou de existir a Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Dirpj), que correspondia a um documento de confissão de dívida, substituída que foi pela Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esta de caráter meramente **informativo** e, pois, **insuscetível** de se constituir, por si só, em **termo de início de prazo prescricional**.*

*Dessa forma, o termo final para admissibilidade do referido pedido de restituição correspondeu a **31/12/2005**.*

Pelas mesmas razões, também entendo que foi ultrapassado o prazo de cinco anos, para que a interessada pudesse pleitear a restituição.

Vencida que fui em relação a essa matéria, prossigo no julgamento.

No despacho decisório consta:

Sem embargos, cabe esclarecer que ainda, os valores consignados como pagamentos referentes às antecipações linha 16 da ficha 12 A da DIPJ 2001 (fl. 25) – R\$ 5.869.630,90, não foram devidamente comprovados quando do pedido, bem como os valores contidos na linha 13 e linha 08 da mesma ficha 12 A da DIPJ 2001.

Mas, a razão principal do indeferimento é a seguinte:

DECISÃO

Tendo em vista todo o exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido da interessada e pela não homologação das compensações vinculando débitos ao crédito ora pleiteado, uma vez que tendo sido o pedido protocolizado em 25 de abril de

2006, em relação ao saldo negativo de Imposto de Renda apurado em 31/12/2000, já havia ocorrido a decadência do direito de a contribuinte solicitar a restituição do suposto crédito em 31/12/2005.

Ou seja, em relação ao mérito, a autoridade administrativa não o examinou, limitando-se a registrar que o valor das estimativas, o valor deduzido a título de Fundos da Criança e do Adolescente e o valor retido na fonte não foram devidamente comprovados, razão pela qual devem os autos retornar à Unidade de origem para que se prossiga na análise do direito ao crédito, observando também a documentação apresentada com a impugnação e com o recurso voluntário.

Consequentemente, a apreciação das demais matérias fica prejudicada.

Do exposto, vencida que fui em relação ao prazo para que a contribuinte pudesse pleitear a restituição, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar que os autos retornem à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio José Praga de Souza, Redator Designado

Conforme decido pelo colegiado, não há que se falar em prazo de 5 anos do encerramento do ano-calendário para pleitear a restituição do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ e CSLL, na sistemática do Lucro Real..

Uma vez que a ilustre Relatora, conselheira Albertina Lima, restou vencida nesta matéria, fui designado para redigir o voto vencedor.

Passo aos fundamentos.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL, a 1ª. Turma da CSRF vinha decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Todavia, na sessão da CSRF de agosto/2010, a matéria foi revista, conforme Acórdão 9101-00.347 (ementa e fundamentos a seguir transcritos):

EMENTA: *SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e*

escriturado, é de 5 anos contados d o período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades. Recurso Provido.

[...]

Voto

(...)

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA
FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do

montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

*Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:*

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Registre-se que, da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão. Tal situação se verifica no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do crédito, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza